COMARCA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Relatório

1. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar,** em face de **ALUPAR INVESTIMENTOS S/A** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS,** noticiando que a ré Alupar S/A pretende instalar Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ao longo do rio Tijuco, tendo reflexos nos Municípios de Ituiutaba, Monte Alegre, Prata e Canápolis. Informa que o complexo seria iniciado nas PCHs Cruz Velha, a qual se encontra em fase de licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Destaca que o processo de licenciamento ambiental é composto de 3 (três) etapas, sendo a primeira a obtenção de Licença Prévia, na qual é apresentado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), embasando-se, assim, a análise acerca da viabilidade do empreendimento. Ressalta, dessa forma, que para a obtenção da licença prévia, nas hipóteses em que o empreendimento consiste em hidrelétricas, mister se faz a obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH), a qual é de competência do Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na ausência desse, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Aduz que a ré Alupar S/A, a fim de instruir os processos de licenciamento das PCHs Cruz Velha e Cutia Alto, requereu as respectivas DRDHs, encaminhando, diante disso, pareceres elaborados pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). Entretanto, alega que tais pareceres se mostraram omissos relativamente aos possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação das PCHs, no que tange ao refúgio da vida silvestre dos rios Tijuco e Prata, os quais foram criados com o fim de proteger organismos aquáticos. Salienta que os requerimentos de obtenção de DRDHs foram indeferidos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (PN3), em razão da ausência de avaliação acerca dos impactos advindos do empreendimento. Noticia que, em consequência dos indeferimentos, a ré Alupar S/A interpôs recurso à Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do Conselho Estadual

de Recursos Hídricos (CERH), em detrimento do reexame necessário pelo PN3. Informa que o recurso foi julgado procedente, de modo que o empreendedor obteve, assim, a DRDH. Destaca que encaminhou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a Recomendação nº03/2012, pugnando pela anulação das DRDH, em razão da existência de vícios insanáveis, bem como pelo aditamento dos pareceres do IGAM, considerando-se, a partir de então, os impactos do empreendimento sobre o refúgio da vida silvestre dos rios Tijuco e Prata e sobre as comunidades aquáticas, não tendo tal recomendação sido acatada. Discorreu acerca da importância da bacia hidrográfica do rio Tijuco. Ressaltou a imprescindibilidade do reexame da decisão de indeferimento do pedido de concessão de DRDH pelo PN3, face à eventual reconsideração pelo órgão prolator da decisão. Pleiteou a concessão de medida liminar, suspendendo-se o procedimento de licenciamento ambiental bem como as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica já concedidas, relativamente às PCHs Cruz Velha e Cutia Alto até o julgamento do feito, sob pena de responsabilidade pessoal dos representantes pessoais dos réus pelo crime tipificado no art.330 do Código Penal e, ainda, sob pena de multa diária.

Foi determinada a notificação dos representantes judiciais dos réus para as respectivas manifestações (ff.165/166).

O Estado de Minas Gerais apresentou informações, alegando a vedação de concessão de medidas liminares face ao Poder Público, nos casos em que tal concessão esgota o objeto da ação. Afirma que a edição de atos administrativos se reveste de presunção de legitimidade e legalidade, pelo que as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) se presumem legítimas, devendo ser respeitado o contraditório para aferição de eventual irregularidade. Alega que o processo administrativo fora devidamente observado, mormente no que concerne à competência para o julgamento do recurso. Ressalta a inexistência de perigo da demora, uma vez que a concessão da DRDH consiste em instrumento preventivo, não implicando em autorização para o uso dos recursos hídricos, a qual somente será outorgada quando do licenciamento ambiental do empreendimento.

A Alupar Investimentos S/A apresentou suas razões, ressaltando a presunção de legitimidade, até prova cabal em sentido contrário, de que

se revestem as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica. Discorreu sobre a autonomia dos Poderes, de modo que não incumbe ao Poder Judiciário interferir na seara administrativa para o fim de avaliar a conveniência da implantação de empreendimentos. Informa que os impactos negativos diversos decorrentes do empreendimento, tais como alteração de habitats aquáticos, dentre outros, são incompatíveis com a lógica da DRDH e outorga de recursos hídricos, não estando, desse modo, sob a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Alega que não houve a supressão de reexame, em grau de reconsideração, tendo em vista que o processo administrativo ora em análise é regulamentado por meio de legislação específica, qual seja a Lei Estadual nº13.199/99, Decreto Estadual nº37.191/95 e Deliberação Normativa CERH nº31/09, as quais dispensam o juízo de retratação, sendo que a Lei Estadual nº14.184/02, à qual se remete a petição inicial, aplica-se apenas subsidiariamente ao procedimento de análise de recursos contra decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Ressalta, ainda, que não há que se falar em incompetência da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL), tampouco da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (CTIG), haja vista que a Lei Delegada nº178/2007, em seu art.9º, prevê a possibilidade de instituição de Câmaras Técnicas Especializadas. Informa que, independentemente da participação da CTIG nas deliberações, a matéria seria aprovada, tendo em vista a quantidade de votos favoráveis proferidos pela CTIL. Destaca que é a única detentora dos direitos inerentes aos aproveitamentos denominados PCHs Cruz Velha e Cutia Alto. Afirma não existir perigo da demora, pois a DRDH não autoriza intervenção alguma nos recursos hídricos, sendo tão somente um ato autorizativo prévio, de modo que a tramitação do processo de licenciamento prévio, bem como a outorga da DRDH não ocasionam dano ambiental.

Fundamentação

2. O Estado de Minas Gerais arguiu, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo contra ato do Poder Público. Alegou que, no caso ora em exame, a concessão de medida liminar implica em esgotamento do objeto do processo, invocando, para tanto, o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº8.437/92, o qual determina, *in verbis*:

> Art. 1º° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
> (...)§ 3°° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Contudo, não assiste razão à parte ré. Cabe ressaltar, *in casu*, que a medida liminar pleiteada pela parte autora consiste na suspensão do procedimento de licenciamento ambiental, bem como das Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e de todos os efeitos dessa decorrentes, relativamente aos empreendimentos PCH Cruz Velha e PCH Cutia Alto.

Lado outro, o pedido da ação consiste em declaração da nulidade das Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica, no que tange aos empreendimentos hidrelétricos PCH Cruz Velha e PCH Cutia Alto.

Assim, eventual concessão da medida liminar requerida pela parte autora não implicaria em esgotamento do objeto do processo, não havendo que se falar, por conseguinte, em liminar de caráter satisfativo, haja vista se tratarem de pedidos distintos.

No mérito, ressalta-se que, no âmbito da ação civil pública, é lícito ao Magistrado deferir o mandado liminar, desde que preenchidas as condições específicas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.*

Fumus boni juris, segundo a doutrina, é a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. É o direito de ação.

Periculum in mora, a seu turno, "é o receio de que, no decorrer do tempo em que será decidida a tutela do direito, o requerente venha sentir faltarem as circunstâncias favoráveis à própria tutela. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança (em pessoas, bens e provas) que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela."

Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO LIMINAR. "FUMUS BONI IURIS". "PERICULUM IN MORA".

Em sede de ação civil pública é lícito ao juiz deferir mandado liminar, desde que se encontrem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", de modo a caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano a execução de sentença em uma ação já em curso ou à que se pretende ajuizar.(Processo n.º 1.0439.04.033295-9/002; Relator Duarte de Paula; Julgamento em 03/03/2005; DJ de 17/06/2005 - g. n.).

In casu, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar, nos termos da fundamentação que segue.

Primeiramente, cumpre registrar que a Lei Estadual nº14.184/02 dispõe de modo geral acerca do processo administrativo, em âmbito estadual. Nesse sentido, mister se faz destacar a importância de que é revestido tal diploma normativo, tendo em vista, inclusive, que consiste em reprodução da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em âmbito federal.

Dessa forma, ainda que leis específicas regulamentem procedimentos determinados, tal se dá tão somente na medida do que fora disposto na lei específica, não havendo que se descartar a aplicabilidade da Lei nº14.184/02, ainda que de modo supletivo.

No caso ora em análise, alega a parte autora a ocorrência de supressão de reexame da decisão de indeferimento da concessão de DRDH, por parte do órgão prolator de tal decisão, qual seja, o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH - PN3).

Assim, não se discute, por ora, a competência do CERH para fins de julgamento de recurso. Antes disso, o cerne da questão posta em juízo consiste tão somente na imprescindibilidade de inicial reexame da decisão pelo CBH-PN3.

Com efeito, dispõe o art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/02, *in verbis*:

> Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.
>
> §§ 1º **O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior. (Grifos nossos)

Diante disso, tem-se que a Lei ora em análise impõe que o recurso seja, inicialmente, dirigido à autoridade prolatora da decisão recorrida, de modo que, somente em caso de não reconsideração, por parte dessa, relativamente à decisão recorrida, é que o recurso será encaminhado à autoridade superior.

Cumpre registrar que não se pretende negar a competência da CERH para a apreciação e julgamento de recursos. Nesse sentido, dispõe, inclusive, o art. 9º da Deliberação Normativa CERH nº31, de 26.8.2009, senão vejamos:

> Art. 9º. Da deliberação dos comitês de bacia hidrográfica cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Entretanto, ressalta-se que os dispositivos supramencionados dispõem sobre matérias distintas, uma vez que ainda que o CERH possua competência recursal, tal fato não se mostra capaz de afastar, por si só, a imprescindiblilidade de submissão da decisão ao órgão prolator, a fim de que se faça reexame dessa para eventual reconsideração.

No caso dos autos, verifica-se que o recurso administrativo de ff. 102/108 fora endereçado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), sendo incontroverso que, anteriormente, não fora a decisão recorrida submetida à nova apreciação por parte do CBH-PN3.

Assim, resta clara a ilegalidade do procedimento administrativo, uma vez que não fora observado o procedimento estabelecido pela Lei nº14.184/02. Dessa forma, presente o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, tal se encontra, igualmente, presente. É inegável que, ainda que a concessão de DRDH consista apenas em fase preliminar do procedimento de licenciamento, o tramitar do presente feito até sua decisão final poderia implicar no término de todo o procedimento licenciatório,

viabilizando, *ad argumentandum*, a efetivação de empreendimento hidrelétrico o qual possui viabilidade questionada, tendo em vista seus possíveis impactos ambientais.

Daí, pois, a importância do Poder Judiciário, na medida em que proporciona o esclarecimento dos fatos, a readequação a eventual planejamento ou inadequação, munido sempre dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, transparência, moralidade e eficiência.

Desse modo, presentes os requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Conclusão

3. **POSTO ISSO**, defiro a liminar desta ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** determinando a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental, as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica, deferidas em sede de recurso, bem como todos os efeitos dessa decorrentes, **sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº7.347/85.

Citem-se e intime-se os Requeridos, a fim de apresentarem a contestação, no prazo legal.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013.

Adriano de Mesquita Carneiro
Juiz de Direito
5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias